



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 41/2026

PROJETO DE LEI N. 08/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 08/2026, que "Dispõe sobre o limite não edificável nas faixas de domínio público em rodovias e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 08/2026. DIREITO URBANÍSTICO. REDUÇÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL AO LONGO DE RODOVIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA CONCORRENTE. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. MÉRITO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 5 METROS (LEI FEDERAL N. 13.913/2019). SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA COM A LEI MUNICIPAL N. 2.222/2016. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 08/2026, que "Dispõe sobre o limite não edificável nas faixas de domínio público em rodovias e dá outras providências".

A proposição tem por objetivo normatizar, no âmbito do Município de Rio Branco, a redução da faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias para o limite de 5 (cinco) metros de cada lado, bem como assegurar o direito de permanência de edificações construídas nessas áreas. A justificativa fundamenta-se na Lei Federal n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei n. 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), conferindo aos Municípios a competência para legislar sobre a matéria.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei n. 08/2026 insere-se na competência legislativa do Município, conforme estabelecem os arts. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, o art. 22, incisos I e VIII, da Constituição do Estado do Acre, e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Os referidos dispositivos conferem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ademais, a Lei Federal n. 13.913/2019 alterou o art. 4º, inciso III, da Lei n. 6.766/1979, delegando expressamente à "lei municipal" a competência para reduzir a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias até o



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. Portanto, não há óbice quanto à competência do ente municipal para legislar sobre o tema.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar sobre normas de ordenamento territorial e uso do solo, embora guarde relação com o planejamento urbano, é de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, não havendo reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, exceto quando a matéria envolver a estrutura administrativa ou a criação de despesas para a Administração, o que não se verifica no caso em tela.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias reconhecem a legitimidade parlamentar para iniciar o processo legislativo em matérias de direito urbanístico, desde que observadas as diretrizes do Plano Diretor. Considera-se, portanto, que a matéria é de iniciativa concorrente, inexistindo vício de iniciativa na proposição.

2.3. Espécie normativa

O Projeto de Lei n. 08/2026 foi apresentado sob a forma de Lei Ordinária. Contudo, a matéria nele versada interfere diretamente nas regras de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, que são temas próprios do Plano Diretor e da legislação urbanística básica.

A Lei n. 2.222, de 26 de dezembro de 2016, que "Aprova e institui a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco", estabelece expressamente em seus arts. 114 e 115 os recuos *non aedificandi* para a Rodovia BR-364/Via Verde e para as Rodovias Estaduais, fixando-os em 15 (quinze) metros.

Para alterar dispositivos do Plano Diretor ou estabelecer normas que o modifiquem substancialmente, a espécie normativa adequada é a Lei Complementar, conforme exigência implícita na hierarquia das normas municipais e na própria natureza da matéria urbanística estruturante. O uso de lei ordinária para alterar matéria tratada em lei complementar ou que exija quórum qualificado configura vício formal. Trata-se, portanto, de matéria de lei complementar.

2.4. Mérito

No mérito, a proposição busca alinhar a legislação municipal ao disposto na Lei Federal n. 13.913/2019. A referida lei federal alterou o art. 4º da Lei n. 6.766/1979 para permitir que a lei municipal reduza a faixa não edificável ao longo das rodovias de 15 (quinze) para até 5 (cinco) metros.

Entretanto, a análise da compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente revela a necessidade de ajustes. O art. 1º do PL permite a "permanência de edificações finalizadas ou parcialmente construídas". Tal comando deve estar em consonância com o § 5º do art. 4º da Lei n. 6.766/1979, incluído pela Lei n. 13.913/2019, que dispensa a observância da exigência para edificações construídas até a data de promulgação daquele parágrafo (25 de novembro de 2019), salvo ato devidamente fundamentado do poder público.

Verifica-se, ainda, sobreposição normativa e antinomia direta com a Lei Municipal n. 2.222/2016 (Plano Diretor). Os arts. 114 e 115 do Plano Diretor vigente determinam:

Art. 114. A Rodovia BR 364/Via Verde obedecerá a faixa de domínio de 35,00 metros do eixo da via, conforme a legislação federal, observado ainda para edificações lindeiras o recuo *non aedificandi* de 15,00 metros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Art. 115. As Rodovias Estaduais obedecerão a faixa de domínio de 20,00 metros do eixo da via conforme legislação estadual, observado ainda para edificações lindeiras o recuo non aedificandi de 15,00 metros.

A aprovação do projeto como lei autônoma criaria insegurança jurídica. A técnica correta é a alteração expressa dos dispositivos citados do Plano Diretor, em vez da criação de uma lei paralela que conflite com a norma geral urbanística.

Além disso, o art. 3º do PL repete textualmente o inciso III-A do art. 4º da Lei n. 6.766/1979 quanto às águas correntes e ferrovias. Embora não seja inconstitucional, a mera repetição de texto federal é desaconselhada pela Lei Complementar n. 95/1998, salvo se houver inovação ou adaptação local necessária. Contudo, considerando o contexto de consolidação das regras de recuo, a disposição não fere a legalidade, desde que compatibilizada com as Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas no art. 79 da Lei n. 2.222/2016 e no Código Florestal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição trata de normas de ordenamento territorial e exercício do direito de propriedade e de construir, não implicando, diretamente, em aumento de despesa ou diminuição de receita para o erário municipal. Considera-se que o projeto não cria despesas, estando adequado sob o aspecto orçamentário-financeiro.

2.6. Técnica legislativa

O projeto apresenta problemas de redação, formatação e estrutura:

a) Redação e formatação: A proposição deve adotar a estrutura de Lei Complementar e focar na alteração da Lei n. 2.222/2016.

b) Alteração de atos normativos existentes: Conforme arts. 13 e 14 do Decreto n. 12.002/2024, a alteração deve ser feita diretamente no texto da norma modificada.

Diante da extensão das correções necessárias, a apresentação de emendas pontuais seria insuficiente. A solução técnica adequada e recomendada é a elaboração de um substitutivo, sugerido em anexo, que formata a proposição para Projeto de Lei Complementar, alterando especificamente os dispositivos da Lei n. 2.222/2016 (Plano Diretor) para reduzir os recuos das rodovias, conforme a intenção do autor e a permissão legal federal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 08/2026, na forma do substitutivo sugerido e com observância do quórum de lei complementar.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de fevereiro de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (COMPLEMENTAR) N. 08/2026

Altera a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para dispor sobre a redução da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114. A Rodovia BR 364/Via Verde obedecerá à faixa de domínio de 35,00m (trinta e cinco metros) do eixo da via, conforme a legislação federal, observado ainda para edificações lindeiras o recuo não edificável de 5,00m (cinco metros) de cada lado.

§ 1º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no *caput*, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

§ 2º A reserva de faixa não edificável de que trata o *caput* não prejudica a observância das Áreas de Preservação Permanente - APP, quando couber.” (NR)

“Art. 115. As rodovias estaduais obedecerão à faixa de domínio de 20,00m (vinte metros) do eixo da via conforme legislação estadual, observado ainda para edificações lindeiras o recuo não edificável de 5,00m (cinco metros) de cada lado.

Parágrafo único. Aplica-se às rodovias estaduais o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 114.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026

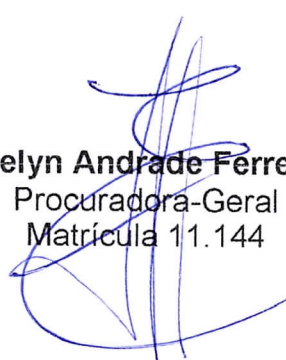
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 08/2026, QUE
“DISPÕE SOBRE O LIMITE NÃO EDIFICÁVEL NAS FAIXAS DE DOMÍNIO
PÚBLICO EM RODOVIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 41/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**